



PROVIMENTO CONJUNTO N° 015/2014- CJRMB/CJCI

Institui e regulamenta sistema eletrônico, denominado Penhora Online, para averbações de penhoras de bens imóveis no fôlio real, por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP.

Os Desembargadores **Ronaldo Marques Valle**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias imobiliárias, o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e cidadãos atende ao interesse público, representando inegável conquista de racionalidade, economicidade e desburocratização para os usuários do serviço público delegado;

CONSIDERANDO a busca incessante de racionalização dos processos de produção, distribuição e intercâmbio de informações oficiais e a interoperabilidade entre os órgãos do Poder Judiciário e os dos prestadores de Serviços Registrais, em obediência ao princípio da eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e para garantia da efetividade do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registros pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38, c/c art. 30, inciso XIV, que preveem que os Notários e os Registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente que zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 6º do artigo 659, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, compete aos Registros Públicos instituir o sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico, nos termos de Regulamento a ser baixado pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, desenvolvida e administrada pela Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP), com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), foi concedida, normatizada e implantada sob estudos encetados em parceria com a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento CG. 6/2009), de conformidade com os padrões de autenticidade, integridade, validade e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, bem como às determinações e normas técnicas e de segurança que foram instituídas para implantação e operação do sistema, e, conta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ainda, com módulo de geração de relatórios, para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria de Justiça e pelos Juízes Corregedores Permanentes;

CONSIDERANDO o resultado efetivo dos trabalhos realizados pelos Registradores Imobiliários na mencionada Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, por meio da Infra-Estrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), e o compromisso assumido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) de hospedar o sistema em seus servidores exclusivos e de disponibilizá-los, perpétua e gratuitamente, para livre utilização, sem qualquer ônus, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, abrangidos todos os Juízes e Ofícios Judiciais, e pelos Registradores de Imóveis do Estado;

CONSIDERANDO a importância da existência de ambiente na Internet, coordenado e padronizado pelo Poder Fiscalizador do serviço público delegado, para acesso seguro aos serviços de registros de imóveis do Estado do Pará e aos de outras unidades da federação, evitando dispersão informativa, com diminuição de tempo e poupança de recursos orçamentários na veiculação de requisições de certidões e de ordens judiciais para a produção dos efeitos publicitários próprios dos Registros Públicos, nos termos do art. 247 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que o procedimento técnico adotado na administração da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis atende a todos os quesitos de segurança, eficiência e auditoria;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2012, celebrado em 14 de junho de 2010, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), que dispõe sobre a utilização do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online), visando imprimir celeridade ao tráfego das ordens judiciais e certidões para averbações de penhoras, bem como atender requisições de pesquisas para localização de imóveis e emissão de Certidões Digitais pelas Serventias Extrajudiciais de Registros de Imóveis, que prevê a adesão por órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Cooperação celebrado entre a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 02.08.2013, que permite o acesso à Central de Indisponibilidade de Bens, ao Sistema de Penhora Online e intercâmbio de informações por meios eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica implantado o sistema eletrônico para averbações de penhoras no Registro de Imóveis, denominado Penhora Online, destinado a utilização facultativa pelos Juízes, tendo em vista a adesão à Infra-Estrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), operada, mantida e administrada pela Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo (ARISP), em sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com o apoio institucional do Instituto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), através do Termo de Cooperação celebrado entre a ARISP e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 02.08.2013.

Art. 2º – Consiste o sistema no serviço de pesquisa para localização de bens imóveis de uma empresa ou pessoa física, que for parte em processo judicial, em qualquer um dos Registros de Imóveis integrados ou convenientes, a visualização de matrículas de imóveis, a recepção de requisições dos pedidos, a transmissão, o arquivamento e a disponibilização de certidões digitais, a penhora eletrônica de imóveis (penhora online), e outros serviços que forem agregados.

Art. 3º – Os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado deverão providenciar a obtenção de certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras credenciadas, bem como seu cadastramento no Sistema de Penhora Online.

Art. 4º – As serventias judiciais estaduais receberão logins, os quais poderão cadastrar, também, escreventes.

Art. 5º – O uso dos referidos logins e senhas, necessário para a regular utilização do sistema, será oportunamente substituído, quando possível e conveniente, pelos certificados digitais.

Art. 6º – Sem prejuízo dos cadastramentos previstos no art. 4º, os MM. Juízes que optarem pela utilização pessoal do sistema se cadastrarão diretamente com emprego dos respectivos certificados digitais, e determinarão que os diretores das serventias judiciais correspondentes realizem a ativação dos cadastros, para início de operações.

Art. 7º – Não é fixada data limite para cadastramento de magistrados, nem de diretores e escreventes das unidades judiciais, pois a utilização do serviço é facultativa e tal cadastramento poderá ser concretizado quando deliberada a realização do primeiro acesso.

Art. 8º – A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de 03 (três) horas, se existe comunicação de penhora, para averbação, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Art. 9º – Realizar-se-á regular protocolo, observando-se a ordem de prenotação, para os efeitos legais.

Art. 10 – A averbação de penhora somente se realizará após a devida qualificação registrária e dependerá de depósito prévio, mediante recolhimento do valor constante no boleto a ser impresso por meio do próprio sistema, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial de dispensa do depósito e de beneficiário de assistência judiciária gratuita, as quais deverão se indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 11 – Fica autorizado, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, o cancelamento da prenotação caso não seja realizado, em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

vigência, o depósito devido, cujo boleto respectivo será impresso na unidade judicial, para entrega, com tempo hábil, à parte responsável pelo pagamento, a qual poderá, alternativamente, efetuar-lo diretamente ao registrador, comunicando ao Juízo.

Art. 12 – O oficial de registro de imóveis providenciará a qualificação registrária e informará o resultado no sistema dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do ingresso do título na serventia e da prenotação no Livro Protocolo. Caso a qualificação seja positiva e não haja incidência de emolumentos, deverá anexar a certidão da matrícula onde conste a averbação, dentro do mesmo prazo.

Art. 13 – A utilização do Sistema de Penhora Online é uma facilidade que se propicia ao interessado e, portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante o registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Art. 14 – Sem prejuízo desse acompanhamento direto, o registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa da averbação, comunicará o fato, mediante resposta no campo próprio, ao Juízo de origem, inserindo no sistema, para download, cópia da nota de devolução expedida.

Art. 15 – Se a averbação da penhora for concretizada, o sistema contemplará comunicação neste sentido pelo registrador.

Art. 16 - Outras funcionalidades, com obrigação de pleno atendimento pelos Oficiais de Registro de Imóveis, estão previstas no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora Online", que será elaborado pela Secretaria de Informática, o qual fica fazendo parte integrante do presente provimento e enuncia, com detalhes, em sequência lógica, passo a passo, os procedimentos a serem adotados, para plena utilização dos correspondentes serviços pelos MM. Juízes que optarem por acesso pessoal, pelos Diretores de Ofícios Judiciais e pelos escreventes por estes cadastrados.

Art. 17 – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 08 de outubro de 2014.

Ronaldo Valle

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior